

Tendências/Debates

Os artigos publicados com assinatura não traduzem necessariamente a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo

O sistema tributário nacional

MIGUEL REALE

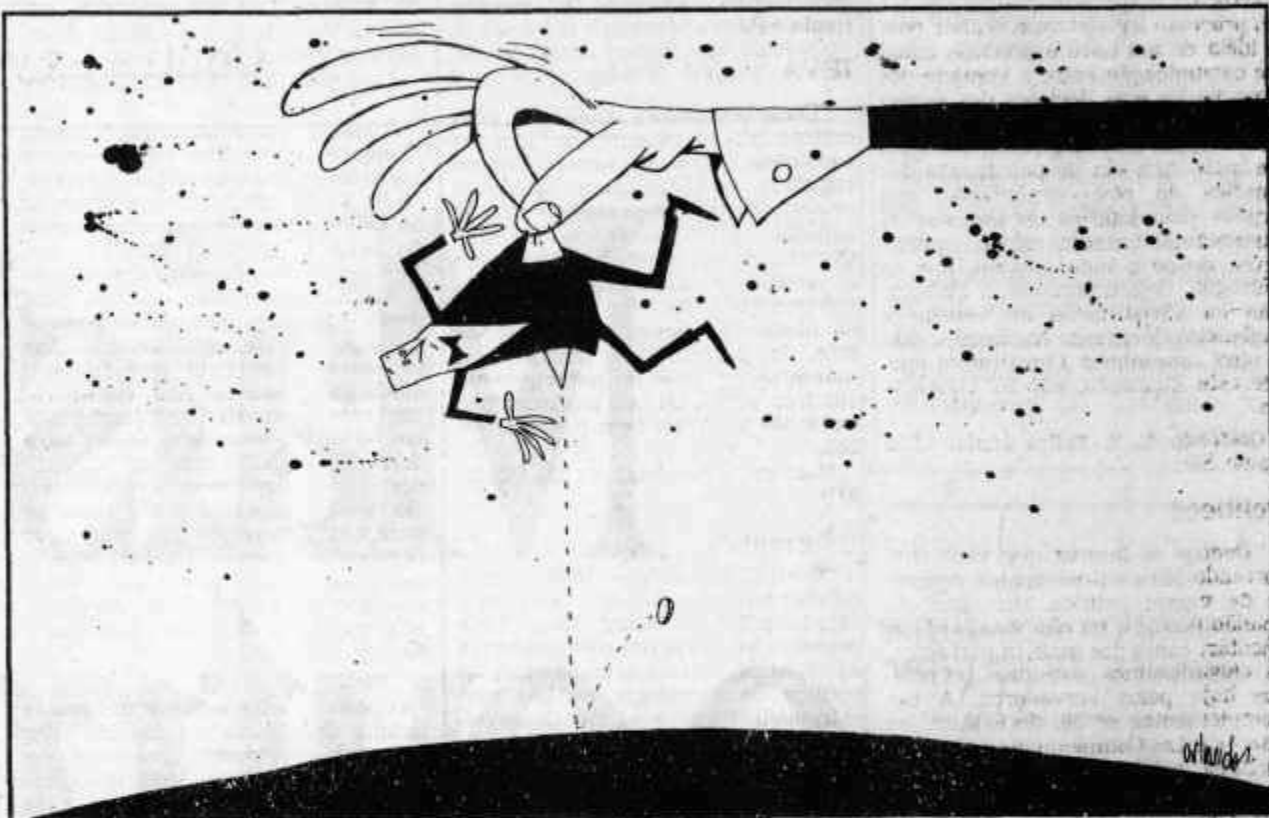
Em artigo anterior apontei os méritos do capítulo do projeto de Constituição elaborado pela Comissão de Sistematização pertinente ao "Sistema Tributário Nacional", mas me apresso a esclarecer meu pensamento, fazendo-lhe necessárias ressalvas. O que me parece louvável, nessa parte do projeto, é a maneira de situar a matéria nas seis seções em que o referido capítulo se desdobra, assim como a preocupação de desconcentrar as fontes de receita que hoje transformam a União em senhora absoluta de nossas disponibilidades fiscais.

Todavia, entendo que se foi longe demais, como já tive, aliás, a oportunidade de salientar, em artigo publicado nesta mesma página da Folha sob o significativo título de "Subversão do Sistema Elétrico Nacional", com a inexplicável supressão do imposto único sobre energia elétrica, e a subordinação das respectivas concessionárias a tributos estaduais e municipais, gerando descomunal aumento de tarifas, em prejuízo dos usuários.

O que desejo, neste trabalho, é chamar a atenção, como outros já o fizeram, para os efeitos maléficos de uma transferência maciça de recursos da União para os Estados e municípios sem que, concomitantemente, houvessem sido transferidos para estes encargos e serviços na mesma proporção, uma vez que, consoante tenho dito e redito, o sistema tributário deve ser concebido em sintonia com o sistema federativo.

Ora, no projeto aprovado, a receita federal, relativa a seus dois tributos básicos, o de renda e o de produtos industrializados, foi drasticamente reduzida a 53%, uma vez que 21,5% se destinaram aos Estados, 22% aos municípios e 3% às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Além disso, aos Estados foi assegurada a perversa faculdade de instituir adicional ao imposto de renda incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, até o limite de 5% do imposto pago à União por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas nos respectivos territórios, como é previsto no parágrafo 1º do art. 184...

Além do gravame em si, representado por esse adicional, pode-se bem prever a confusão de lançamentos que ele vai ocasionar, tornando ainda mais gravosa a situação de tormento na qual já se acham hoje os contribuintes, obrigados, não raro, a manter serviços auxiliares somente para atender às exigências do Fisco, tal



como ocorre no caso de declarações trimestrais de rendas oriundas de mais de uma fonte. Não será exagero afirmar-se que o processo tributário no Brasil é tão emaranhado e confuso que, salvo talvez os contribuintes de baixa renda, todos os demais se tornaram funcionários auxiliares do erário público, obrigados a fazer periódicas e frequentes declarações e recolhimentos de renda, alimentando a esperança leda e cega de um retorno futuro "da mesma moeda", ou seja, feito o reajuste dos valores monetários.

Voltando, porém, ao tema central deste artigo, parece-me urgente proceder-se à revisão do art. 188 que regula a partilha tributária entre a União, os Estados e municípios. Se, por força da Constituição vigente, essa divisão é hoje feita na proporção respectivamente de 70% para a primeira, 14% para os segundos e 16% para os terceiros, nada justifica o exagero supra apontado. Mais razoável seria, por exemplo, que se adotasse a proporção de 60% para a União, 18% para os Estados, 20% para os municípios, e mais 2% para as regiões.

Se os Estados menores pensam que a partilha, aprovada pela Comissão

de Sistematização, os favorece, estão redondamente enganados, pois é previsível que, não obstante os benefícios conferidos, não deixarão eles de bater às portas do governo federal, o qual, decaído, não os poderá atender, a não ser recorrendo a recursos inflacionários, tão do gosto da política de clientela.

De outro lado, sem fontes de receitas próprias, a União não vacilará em criar tributos outros, tal como lhe consente o art. 174, manhosamente colocado fora de lugar, além dos enumerados no art. 182, "desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprio dos impostos discriminados nesta Constituição". Esta ressalva será facilmente superada pela imaginosa e fértil solécia dos órgãos fazendários, tudo redundando em malefício para os contribuintes, expostos a toda sorte de abusos, desde a fonte municipal, onde os prefeitos, com a complacência das Câmaras Municipais, elevam às nuvens o imposto predial ou de serviços, como ainda agora acontece na capital paulistana, para obras de fim de governo...

Como se vê, padecemos, em nosso país, do mal do "desequilíbrio pendular" que é próprio das nações

imaturas, desprovidas do senso de medida e equidade. Esse desequilíbrio pendular vai desde o regime de poderes, ora conferindo-se toda força ao Executivo, ora fortalecendo-se em demasia o Congresso Nacional (como se daria se viesse a prevalecer o incongruente semiparlamentarismo aprovado) até a partilha das fontes de receita fiscal entre as entidades federativas, alcançando até mesmo os órgãos administrativos que balançam entre os extremos da máxima e mínima descentralização.

É esse desequilíbrio pendular que compromete todo o texto do projeto constitucional aprovado pela Comissão de Sistematização, que foi tão leda e demorada na apreciação global da matéria quanto leviana é precipitada na aprovação de emendas xenóforas e estatizantes, inspiradas por uma bem treinada minoria de forças de esquerda, o que determinou, em boa hora, a reação da maioria efetiva dos constituintes de orientação moderada, o que não significa que sejam conservantistas obstinados.